



CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; ao qual incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (ECA: art. 70-A, II; 88, VI; 131; 136, do ECA); podendo inclusive aplicar medidas, sem intervenção judicial prévia: "ECA: Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: [...]VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;"

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que " Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**". Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, realizará, **no período de 6 a 31 de agosto de 2018**, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e o Sarampo, **tendo 18 de agosto como o dia de divulgação e mobilização nacional**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças nos países;

CONSIDERANDO ainda a divulgação, pela mídia, da baixa adesão à campanha de vacinação de poliomielite e sarampo no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos **Conselheiros Tutelares de Bela Vista do Maranhão**, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I - acompanhem a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II - acompanhem as notificações oficiais provenientes das escolas, principalmente as de ensino infantil, acerca da verificação se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular ou não, para que adotem as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização (ECA: 129, VI e 249);

III - verifiquem, durante as visitas domiciliares o cartão de vacinas das crianças, tomando as providências cabíveis, quando identificada omissão na vacinação;

IV - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte do Conselho Tutelar.

Fica fixado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município Bela Vista do Maranhão.

Remeta-se, via email institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para conhecimento.

Santa Inês/MA, 07 de agosto de 2018.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO

Promotor de Justiça, resp.

Matrícula 1067412

Documento assinado. Santa Inês, 07/08/2018 23:36
(SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)

REC - 3ª PJSI - 42018

Código de validação: 912BF8C644

Recomendação

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, na promoção e defesa do direito da criança e do adolescente, fundamentado no art. 127, caput, art. 129, incisos II e III, art. 227 da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; na Lei nº 6.259/1975; no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14, § 1º, 98, 100, 201, VIII e § 5º, "c" todos do ECA; e, no art. 26, I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que " Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º **É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias**". Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, junto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, realizará, **no período de 6 a 31 de agosto de 2018**, a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e o Sarampo, **tendo 18 de agosto como o dia de divulgação e mobilização nacional**;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO ainda a divulgação, pela mídia, da baixa adesão à campanha de vacinação de poliomielite e sarampo no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Bela Vista do Maranhão**, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I - que cumpram, anualmente, as metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II - que o Município elabore um planejamento para cumprimento das metas levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, apoio material, dentre outras, visando alcançar a meta mínima de vacinação;

III - que implementem grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, divulgação em rádio local, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

IV - divulguem, durante o período de campanhas de vacinação, no âmbito do Município, a importância da vacinação, por meios de comunicação impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes soci-

ais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo de vacinação, especialmente órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

V - reforcem, permanentemente, ou ao menos nos períodos de campanha, as equipes responsáveis pela vacinação, bem como ampliem e diversifiquem os locais para atendimento da população durante as campanhas de vacinação, promovendo a busca ativa nas regiões de difícil acesso;

VI - façam constar como documento para apresentação durante a realização de matrícula escolar - rede pública e particular - a caderneta de vacinação, em legislação municipal, considerando o disposto no Art. 5º da Lei nº 6259/1975 e Art. 29 do Decreto nº 78231/1976, em consonância com o Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Ministério da Saúde, nos moldes da anexa minuta de projeto de lei acerca do tema;

VII - notifiquem oficialmente as escolas, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

VIII - que em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas em determinado ano, que os Municípios elaborem um relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam à Coordenação Estadual de Imunizações no Estado do Maranhão e ao Ministério Público, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelos Municípios para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

IX - Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Fica fixado o **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos, pelo que requisita informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201, § 5º e alíneas), observando que a omissão ou a negativa será entendida como manifestação implícita negativa de vontade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto aos fatos e providências ora indicados, objetivando garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente da inércia do Município Bela Vista do Maranhão.

Remeta-se, via email institucional, cópia da presente Recomendação a Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA visando maior publicidade, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para conhecimento.

Santa Inês/MA, 07 de agosto de 2018.

SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO
Promotor de Justiça, resp.
Matrícula 1067412

Documento assinado. Santa Inês, 07/08/2018 23:38
(SANDRO CARVALHO LOBATO DE CARVALHO)